

INFORMATIVO JURÍDICO Nº 01/2017

**EMENTA. DESOBRIGATORIEDADE
QUANTO A PRESENÇA DE
FARMACÊUTICOS NOS SERVIÇOS DE
ENDOSCOPIA DIGESTIVA. PARECER CFM
Nº 304/2016. DECISÃO JUDICIAL.**

Serve o presente para informar sobre questionamento oriundo da Comissão de Ética e Defesa Profissional da Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva - SOBED em que indaga sobre a necessidade/obrigatoriedade legal da presença de farmacêutico nos serviços de endoscopia digestiva.

Primeiramente, esclarecemos que este tema já foi debatido e respondido no âmbito dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina¹, cuja leitura integral dos pareceres é recomendada ao aprofundamento da matéria.

Todavia, é necessário considerar, antes de adentrarmos ao mérito do assunto, que as profissões regulamentadas da área da saúde possuem suas atribuições e responsabilidades definidas em lei. Qualquer atribuição não prevista nestas normas é passível de discussão, principalmente no âmbito judicial.

Assim, a Lei n. 3820/60, regulamentada pelo Decreto 85.878/81, define, claramente, o papel e as atribuições do profissional farmacêutico:

" art. 1º: São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I- desempenho de funções de dispensação ou manipulação de formas magistrais e farmacopeicas quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;
II- assessoramento e responsabilidade técnica em:

a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnósticos, ou capazes de criar dependência física ou psíquica;

b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;

c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;

d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;

¹ Consulta nº 24.097/02 – CREMESP e Despacho COJUR nº 304/2016 – CFM.

(...)

Portanto, a exigência de farmacêutico para o dispensário de medicamentos onde a atividade básica é o exercício da medicina, sendo o médico o único profissional habilitado para prescrever e responder pela guarda dos medicamentos, caracteriza exigência arbitrária, ilegítima e, acima de tudo, violadora dos ditames legais e constitucionais, posto que agride a autonomia do exercício profissional, nos termos do art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal².

Neste contexto, registre-se que, se a vigilância sanitária aplicar qualquer penalidade aos estabelecimentos médicos que não atendam a tal “exigência”, esta penalidade poderá ser anulada administrativa ou judicialmente.

Ademais, a justiça brasileira já possui diversos precedentes sustentando a não obrigatoriedade da contratação de farmacêutico para dispensação de medicamentos em hospitais e clínicas.

Esta questão foi objeto de Recurso Repetitivo no Superior Tribunal de Justiça - STJ. Foi firmado na referida Corte o entendimento de que não se pode exigir a presença de profissional farmacêutico em tais estabelecimentos, em virtude do disposto no artigo 4º, inciso XIV, da legislação que regula o controle sanitário de produtos farmacêuticos (Lei 5.991/73).

Ainda: para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 leitos.

Destarte, não é adequado igualar dispensários de medicamentos às farmácias, visto que suas atividades não são as mesmas. *“De rigor, o dispensário limita-se a fornecer medicamentos industrializados já prescritos por profissional competente, sem prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva ou, ainda, processar a manipulação de medicamentos e insumos”*³.

Assim, nos termos da jurisprudência acima, não há obrigatoriedade da contratação de farmacêutico, de acordo como art. 15, da Lei n.º 5.991/73, sendo que apenas as farmácias e drogarias se sujeitam à exigência da presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, não

² "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

³ [5025806-09.2015.4.04.7200/TRF](http://www.trf4.jus.br/jurisprudencia/5025806-09.2015.4.04.7200/TRF)

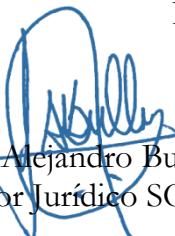
podendo tal exigência ser estendida aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas de qualquer porte.

Caso ocorra alguma notificação ou fiscalização por parte da vigilância sanitária, o médico pode tomar as medidas administrativas cabíveis, como: **a)** protocolar junto à vigilância sanitária um comunicado para que a mesma se abstenha de fazer a aludida exigência, nos termos acima referidos, sob pena de se tomar as providências pertinentes; **b)** enviar simultaneamente um comunicado à Secretaria Estadual da Saúde, a fim de se coibir a conduta da vigilância sanitária; **c)** enviar um comunicado à própria ANVISA sobre tal irregularidade e, finalmente, **d) encaminhar a SOBED, ao seu Departamento Jurídico, as informações necessárias sobre o caso para ter a devida orientação e atuação, conforme discricionariedade da Diretoria da SOBED.**

A SOBED, através de seu Departamento Jurídico, realiza um trabalho efetivo para coibir tentativas de atuação restritiva ou obstativa à prática médica em todo o território nacional, sendo de suma importância a participação e envolvimento do médico neste trabalho.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2017.



José Alejandro Bullón
Assessor Jurídico SOBED



Carlosmagnus Costa Nunes
Assessor Jurídico SOBED



Juliana de A. O. Bullón
Juliana de Albuquerque O. Bullón
Assessora Jurídica SOBED



Gabriel Bunn Zomer
Assessor Jurídico SOBED



Isabella Carvalho de Andrade
Assessora Jurídica SOBED



Witalo de Sousa Cruz
Assessor Jurídico SOBED